

## DECRETO Nº 14.909

EMENTA: Regulamenta a Lei nº 14.034, de 23 de novembro de 1979.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no artigo 3º, da Lei nº .... 14.034, de 23 de novembro de 1979, bem como o parágrafo 2º do artigo 66 da Lei nº 14.361, de 21 de dezembro de 1981 (Código Tributário do Município),

### DECRETA:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU e da Taxa de Limpeza Pública relativamente aos imóveis situados em ruas calçadas sob o regime de execução conjunta de obras pela comunidade e Prefeitura.

1º — A isenção será concedida, a critério do Poder Executivo, durante um ou mais exercícios financeiros subsequentes àquele em que foi realizada a obra.

2º — Considera-se regime de execução conjunta, pela comunidade e Prefeitura, aquele em que a obra seja executada mediante planejamento, orientação técnica e fornecimento de equipamento e materiais pela Prefeitura e com mão-de-obra fornecida pela população beneficiada.

3º — O disposto no «caput» deste artigo não é aplicável aos terrenos.

Art. 2º — A isenção será concedida, em cada caso, mediante Decreto do Poder Executivo, que individualizará os imóveis beneficiados.

Parágrafo único — Compete à Secretaria de Ação Social da Prefeitura da Cidade do Recife identificar e indicar ao Chefe do Poder Executivo os beneficiários da isenção, fornecendo a relação dos imóveis e seus proprietários.

rios, bem como sugerindo o prazo de vigência da isenção, a partir do exercício financeiro subsequente à conclusão das obras.

Art. 3º — A concessão da isenção relativamente a imóvel objeto de contrato de locação dependerá da prévia comprovação de que o benefício fiscal foi transferido pelo proprietário ao inquilino.

Art. 4º — A indicação de que trata o parágrafo único do art. 2º deste Decreto deverá vir acompanhada:

I — da relação dos imóveis beneficiados, identificados pelo endereço, número da inscrição e nome do respectivo proprietário, separando os imóveis alugados e aqueles ocupados pelo proprietário ou seus familiares.

II — das declarações assinadas pelo locatário e pelo proprietário do imóvel alugado de que, concedida a isenção, dela se beneficiará também o locatário.

Art. 5º — A declaração de que trata o item II do artigo anterior deverá ser assinada em três (3) vias, destinando-se uma para a Secretaria de Ação Social, uma para o proprietário e uma para o locatário.

Art. 6º — O Secretário de Ação Social expedirá os atos necessários à execução deste Decreto, inclusive o modelo da declaração de que trata o inciso II do art. 4º.

Art. 7º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 09 de novembro de 1989.

a) **Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti**  
**Prefeito**